

VOTO
PROCESSO: 00065.018606/2018-84
INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

Brasília, 29 de agosto de 2020.

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.018606/2018-84	669563209	04290/2018	VRG	07/09/2017	12/04/2018	15/04/2018	04/05/2018	18/02/2020	11/03/2020	R\$35.000,00	não se afere	11/03/2020

Enquadramento: Inciso II, do Artigo 27 da Resolução nº 400, de 13/12/2016 c/c Alínea "u" do inciso III do artigo 302 da Lei 7565 de 19/12/1986.

Infração: deixar de oferecer gratuitamente a assistência material de alimentação ao passageiro no caso de preterição.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO
HISTÓRICO

1. **Do auto de Infração:** A Gol Linhas Aéreas deixou de oferecer gratuitamente a assistência material de alimentação para a passageira LORENN CARDOSO PESSOA no dia 07/09/2017.

2. **Do Relatório de Fiscalização:**

3. A Fiscalização, em seu relato (SEI nº 1710556), informa que:

4. - Em 09 de setembro de 2017, duas passageiras do voo GLO 2180, Sr.ª. LORENN CARDOSO PESSOA e Srª CHRISTIANE COSTA PESSOA MARTINS, realizaram manifestações via Call Center na ANAC relatando a ocorrência de possível infração da empresa, sendo esta objeto deste Relatório de Fiscalização. As manifestações foram registradas na ANAC sob o número 20170063420 e 20170063391. Conforme registrado nas manifestações, as passageiras alegam a ocorrência da seguinte infração: Foram impedidas de embarcarem em um voo da empresa aérea GOL, pois a atendente Priscila as informou que chegaram atrasadas da sua conexão e não teriam tempo para realizar o check-in. Foram para um hotel oferecido pela empresa, onde não tinha mais expediente para alimentação e foram acomodadas em outro voo no dia seguinte,

5. - Foi encaminhado para a empresa o Ofício nº 241(SEI)/2017/GIG/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, solicitando informações sobre a solução dada à reclamação formalizada pelas passageiras, informando o motivo pelo qual as mesmas não embarcaram em seu voo de conexão G3 2180, procedente do voo G37653, do dia 07 de setembro 2017. Solicitando também informar quais foram as alternativas de acomodação oferecidas, assistência material fornecida de acordo com o tempo de espera (anexando comprovação) e acomodação fornecida (voo/data/horário), atentando ao que determina a Resolução ANAC nº 400/2016. Ressaltando que a reclamante informa que não foi fornecida alimentação.

6. Em resposta ao Ofício a empresa Gol Transportes Aéreos Ltda. relatou que:

"em análise à reserva da Passageira, identificou-se que a mesma possuía originalmente um bilhete de passagem para os trechos EZE-GIG /GIG-FOR a serem operados pela GOL no dia 07 de setembro de 2017. Contudo, por conta de um movimento grevista realizado pelo sindicato dos aeroviários de Buenos Aires, o voo GL07653 (EZE-GIG) partiu com 01h03min de atraso da capital argentina, chegando às 21h10min no aeroporto do Galeão, fato esse que impediu que a Passageira tivesse tempo hábil para efetuar os trâmites de migração e ainda embarcar no voo GL021 80 (GIG-FOR) que decolou do aeroporto do Galeão às 22h05min. Desse modo, em cumprimento ao quanto previsto no artigo 21 da Resolução nº 400 da ANAC, e atendendo à solicitação da Passageira de estar o mais rapidamente possível na cidade de Fortaleza, a Passageira foi acomodada no voo JJ3086 do dia 08 de setembro de 2017 (primeiro voo disponível no aeródromo do Galeão com destino à Fortaleza), que partiu do Rio de Janeiro às 07h51 min do dia 08/09/2017 e pousou no referido destino às 10h56min.

Considerando ainda que a espera da Passageira pelo voo de acomodação foi superior a 04 (quatro) horas, a Companhia forneceu a mesma transporte e hospedagem no Hotel Linx com direito à alimentação, cumprindo assim a sua obrigação de prestação de assistência material. o atraso do voo ocorreu devido a chegada atrasada da aeronave. Posteriormente, após reclamação do cliente a companhia se disponibilizou a fazer a análise ressarcir o cliente de qualquer gasto extra ocorrido em decorrência do atraso do voo."

7. As passageiras relatam que foram impedidas de embarcar, portanto, foi apurado que na data do ocorrido, o voo G3 7653, hotran 20:10h, pousou no Galeão com uma hora de atraso (pouso às 21:05h) que, conforme informação do COR – RIOGALEÃO, em virtude de Greve em EZE. Há que se considerar ainda o tempo para desembarque e o desembarço na receita federal a fim de fazer conexão com o voo G3 2180, hotran 22:10h. Portanto, não há indícios de infração por preterição.

8. - A empresa cumpriu o que determina o Art.21 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, acomodando a passageira no voo JJ3086 do dia 08 de setembro de 2017, que partiu do Rio de Janeiro às 07h51 min do dia 08/09/2017 e pousou no referido destino às 10h56min.

9. - As passageiras reclamam também que foram acomodadas em hotel porém não foi fornecido alimentação devido o mesmo ter encerrado o seu expediente para alimentação. Foi solicitado a empresa informações sobre a assistência material fornecida, ressaltando no Ofício nº 241(SEI)/2017/GIG/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC que as passageiras informaram que não foi

fornecido a alimentação, porém, não nos foi apresentado nenhum documento comprobatório pela empresa aérea.

10. - Esta fiscalização entrou em contato com o hotel Linx e foi informada pela funcionária Naira que o restaurante do hotel encerra o expediente às 22:30h. Diante do horário de pouso do voo G3 7653 que pousou 21h10min, até a apresentação da passageira na empresa, o fornecimento do voucher e o deslocamento da passageira até o hotel, não haveria tempo hábil para o fornecimento da alimentação no hotel. Cabe a empresa saber o horário de fornecimento de alimentação em seus hotéis conveniados, e, em cumprimento no que tange a Resolução 400, deveria ter fornecido a alimentação no aeroporto do Galeão, que tem a disponibilidade de alimentação 24h.

11. - Sendo assim a empresa descumpriu o previsto no Art. 27, inciso II, da Resolução nº 400, DE 13 de dezembro de 2016. Foi lavrado os autos de infração nº 004290/2018 e 004289/2018 capitulando-se a conduta nas disposições normativas a seguir: Pela conduta tipificada no artigo art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86.

DA DEFESA PRÉVIA

12. Em **Defesa Prévia**, a empresa alega que devido ao movimento grevista realizado pelo sindicato dos aeroviários de Buenos Aires, o voo G3 7653 com partida no Aeroporto de Ezeiza e destino ao Aeroporto de Galeão, partiu com 01h30min de atraso, fato esse que acarretou a perda da conexão com o voo G3 21 80, que tinha como destino final o Aeroporto de Fortaleza;

13. - que atendendo a solicitação da passageira, a Companhia realizou a acomodação no próximo voo disponível em congênera, qual seja, o voo jj 3086, de 08 de setembro de 2017, bem como foram oferecidos traslado e hospedagem no hotel Linx, com direito à alimentação;

14. - que foi efetuada consulta aos registros do sistema da Autuada, onde se verificou que efetivamente a passageira **Sra. Lorena Cardoso Pessoa** recebeu a concessão da assistência material consistente em voucher de hospedagem, com direito à alimentação, conforme se comprova com a documentação apresentada no Anexo I da presente defesa;

15. - que a passageira efetuou o check-in no citado Hotel por volta das 23h21min, após o horário do expediente do Restaurante. No entanto, o Hotel Linx disponibiliza serviço de alimentação por meio de seu Lobby Bar, que tem funcionamento 24 horas por dia, e servem pratos rápidos, que poderiam ter sido consumidos pela **Sra. Lorena Cardoso Pessoa** de modo a realizar refeição adequada para o horário, conforme estabelecido artigo 27, inciso II, da Resolução nº 400 da ANAC;

16. - que sobre o Lobby Bar do Hotel Linx, aproveitamos para inserir seu cardápio no Anexo II, onde se poderá constatar que a passageira poderia ter consumido refeições ou até mesmo lanches rápidos, o que atende plenamente a regulamentação vigente;

17. - que não há prova colimada aos autos que seja capaz de fundamentar a suposta infração, muito pelo contrário, a prova apresentada Juntamente com a presente defesa refuta qualquer acusação de que a GOL não teria fornecido assistência material consistente em alimentação para a **Sra. Lorena Cardoso Pessoa**;

18. - que requer o arquivamento do presente processo administrativo ante a inocorrência da infração relatada.

19. Termos em que Pede deferimento.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

20. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as alegações da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 36 da Resolução nº 472/2018.

DO RECURSO

21. Em sede Recursal, solicita o efeito suspensivo ao Recurso, vez que, em que pese não se constitua mais regra decorrente do advento da Resolução ANAC 472/2018, a não atribuição do competente efeito suspensivo, autoriza – ainda que provisoriamente – a execução do crédito da multa em face da companhia aérea, acompanhada das providências imediatamente anteriores à execução, tal qual a mais gravosa delas: a inscrição do débito em dívida ativa, que constitui constrangimento excessivo, visto que impede a companhia aérea de realizar homologações, concessões, transferências de propriedades de aeronaves, e demais providências atinentes ao exercício da sua própria atividade, nos termos do art. 54 da Resolução/ANAC n. 472/2018:

Art. 54. A inscrição do crédito público na dívida ativa constituirá, enquanto exigível, impedimento à realização de homologações, registros, concessões, transferências de propriedade de aeronaves e certificados ou qualquer prestação de serviços.

22. Colocando, assim, em risco as atividades da própria companhia, podendo causar graves prejuízos. Nesse diapasão, cabe a previsão do art. 61 da Lei n. 9.784/1999, como autoriza o §1º, do art. 38 da Resolução 472/2018:

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

23. Bem como o Artigo nº 38:

Art. 38 § 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

24. Portanto, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado, por expressa previsão legal no Código Brasileiro de Aeronáutica, §2º, artigo 292, além de constituir grave risco às operações ordinárias da empresa, como exposto acima.

25. Também alega que os documentos juntados pela Companhia à defesa, qual seja, a carta de hospedagem endereçada ao hotel Linx International Airport, através da qual solicitou a acomodação e autorizou o fornecimento de alimentação à passageira, não demonstram que a **Sra. LORENN CARDOSO PESSOA** efetivamente recebeu tal assistência.

26. Ora, Nobres Julgadores, se não for através do documento juntado pela Recorrente, que consta expressamente o pedido o fornecimento de alimentação, qual seria outra prova possível de ser apresentada? É impossível a comprovação por outro meio, sendo certo que tal exigência fere os princípios do contraditório e ampla defesa, já que configura prova negativa, vedada pelo ordenamento jurídico

brasileiro.

27. Dessa forma, com a devida vênia, mostra-se absurda e abusiva a desconsideração da documentação acostada aos autos pela decisão de primeira instância, pois a Recorrente apresentou prova de suas alegações, sendo inverossímil a decisão concluir que não houve comprovação da assistência material fornecida.

28. Ademais, ressalta-se que a Resolução nº 400 não exige documento específico, nem assinatura do passageiro para que se possa comprovar fornecimento de assistência material, estando o julgador fugindo da esfera de sua competência funcional.

29. Desse modo, resta impossível a continuidade do presente processo administrativo de modo a imputar aplicação de penalidade à Recorrente, uma vez que não há prova colimada aos autos que seja capaz de fundamentar a suposta infração, muito pelo contrário, uma vez que a Gol apresentou prova documental do efetivo fornecimento da alimentação para a passageira.

30. Por fim, devido à ausência de qualquer dado ou elemento de prova contrária apresentada pela GOL, deve-se acolher o arquivamento do presente processo administrativo como medida de rigor, sob pena desta D. Agência Reguladora violar princípios constitucionais fundamentais tutelados e garantidos pelo Estado Democrático de Direito. Além disso, o Enunciado nº 09/JR/ANAC-2009 da Junta recursal desta D. Agência Reguladora, já se manifestou sobre a necessidade de existência de provas para que um Auto de Infração possa ser lavrado, a saber:

“A denúncia é meio hábil para provocar a atividade de fiscalização, mas não é suficiente para a lavratura do auto de infração. A ausência de outras provas concretas prejudica a apuração dos fatos (grifo nosso).”

31. Por fim, não há que se falar que a Recorrente deixou de fornecer assistência material para a passageira, muito pelo contrário, sendo medida de justiça que se proceda à reforma da decisão de primeira instância proferida, com o consequente arquivamento do processo administrativo em epígrafe.

32. Diante do exposto, a GOL requer o conhecimento e provimento do presente Recurso, para reforma da decisão e arquivamento definitivo do processo administrativo.

33. Termos em que, Pede deferimento.

34. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 29/07/2020.

35. Respalado pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

36. **É o relato.**

PRELIMINARES

37. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos, foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

38. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, confirmou a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização, com base nos autos do processo, que a interessada deixou de oferecer gratuitamente a assistência material de alimentação ao passageiro no caso de preterição., infração capitulada na alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe in verbis:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; (sem grifo no original)

39. A Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte aéreo, aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, traz em seu Artigo 27, a obrigatoriedade de fornecer assistência material ao passageiro no caso em questão, em consequência de fatos gerados à luz do artigo 26:

Art. 26. A assistência material ao passageiro deve ser oferecida nos seguintes casos:

I - atraso do voo;

II - cancelamento do voo;

III - interrupção de serviço; ou

IV - preterição de passageiro.

Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:

I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;

II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e

III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e Volta.

[grifos nossos].

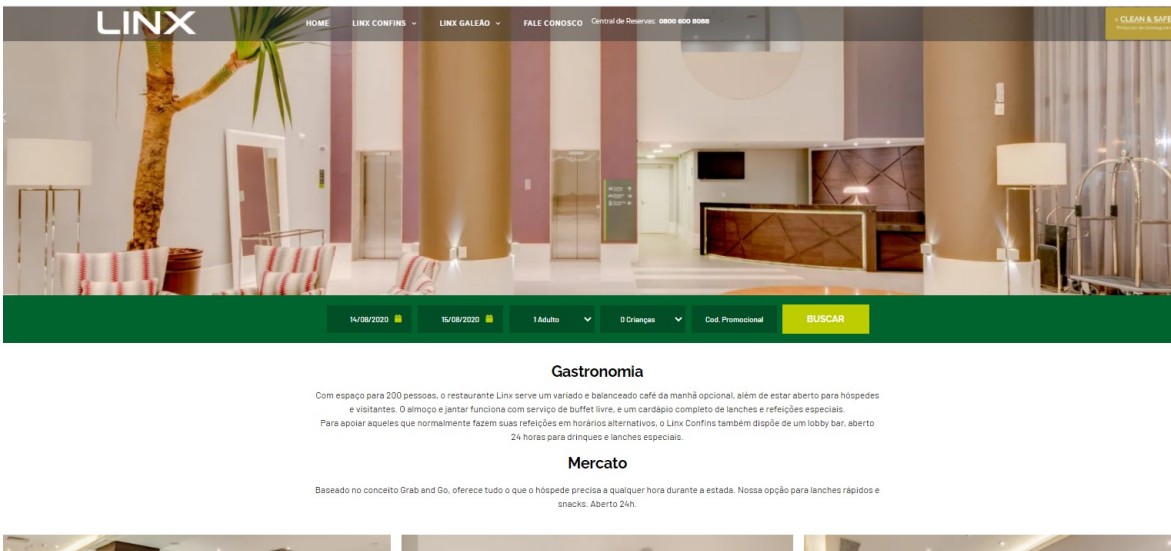
40. Porém, no caso em tela, verifica-se que conforme apurado pela resposta ofertada pela empresa, na qual anexa a carta de hospedagem (voucher) com as devidas facilidades ofertadas à passageira:

- a) acomodação;
- b) telefonema;
- c) café da manhã;
- d) jantar.

41. Especificamente em relação ao jantar, alvo de queixa da passageira em questão, a

Recorrente anexa, agora, o cardápio do restaurante do lobby, cujo funcionamento se verifica durante 24h e do qual poderia desfrutar de alimentação, de acordo com o horário, conforme dispõe a norma.

42. Ademais, em pesquisa à rede mundial de computadores pôde-se constatar que há, sim, uma lanchonete no lobby com funcionamento ininterrupto:



43. Apesar de a Decisão de Primeira Instância afirmar que

"não há qualquer indício de que esse cardápio seja mesmo do hotel em questão nem indícios de que ele estivesse funcionando na data ora analisada. A fiscalização entrou em contato com referido hotel, como segue:

"...Esta fiscalização entrou em contato com o hotel Linx e foi informada pela funcionária Naira que o restaurante do hotel encerra o expediente às 22:30h. Diante do horário de pouso do voo G3 7653 que pousou 21h10min, até a apresentação da passageira na empresa, o fornecimento do voucher e o deslocamento da passageira até o hotel, não haveria tempo hábil para o fornecimento da alimentação no hotel. Cabe a empresa saber o horário de fornecimento de alimentação em seus hotéis conveniados, e, em cumprimento no que tange a Resolução 400, deveria ter fornecido a alimentação no aeroporto do Galeão, que tem a disponibilidade de alimentação 24h."

Constata-se que o próprio hotel não fez qualquer menção ao Lobby Bar, e ainda que essa fosse uma opção, há que se considerar que a norma de capitulação é clara no sentido de que a alimentação deve ser adequada de acordo com o horário. Como a passageira efetuou o check in por volta das 23:21, não é sensato exigir que elas se alimentassem do disponibilizado no Lobby, visto que, segundo o cardápio apresentado, nele são oferecidos apenas lanches rápidos, não condizentes com um jantar que o horário exigiria."

44. Entende esse julgador que não cabe juízo de mérito em relação aos itens do menu, apenas que seja fornecida alimentação, de acordo com o horário.

45. A partir daquela verificação de que havia, de fato, disponibilidade de alimentação, já se verifica uma nulidade no auto de infração por ausência de materialidade, dado que não resta inequivocamente comprovada a prática infracional no feito, restando ao julgador ater-se às provas disponíveis nos autos, tão somente.

46. Nesse sentido, vale ressaltar que ao processo administrativo se aplica o princípio da verdade material ou real. Isso ocorre principalmente pela aplicação inerente do princípio da indisponibilidade do interesse público ao processo administrativo e se torna fundamental importância para o julgador administrativo, que não deve somente se ater, portanto, ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa, mas a verdade real.

47. Segundo José dos Santos Carvalho Filho, Curso de Direito Constitucional Positivo. 23. ed. Ed. Malheiros (2004), grifos nossos:

"(...) é o princípio da verdade material que autoriza o administrador a perseguir a verdade real, ou seja, aquela que resulta efetivamente dos fatos que a constituíram." (...) "no processo administrativo, porém, o próprio administrador vai à busca de documentos, comparece a locais, inspeciona bens, colhe depoimentos e, a final, adota realmente todas as providências que possam conduzi-lo a uma conclusão baseada na verdade material ou real. É o exato sentido do princípio da verdade material".

48. Neste contexto, é fácil a compreensão de que a anulação de um ato por parte da própria Administração Pública decorre do poder de autotutela administrativa. A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade, de modo que, se o ato é ilegal, deve proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida. Conforme Hely Lopes Meirelles, o controle administrativo deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes, e que é normalmente exercido pelas autoridades superiores.

49. Assim, por tudo exposto, **constata-se haver vício material no presente processo por restar comprovado o fornecimento de assistência material previsto na norma.**

50. Sendo assim, **deve ser declarado nulo o Auto de Infração nº 04290/2018**.

CONCLUSÃO

Pelo exposto na integralidade desta análise, **VOTO** por conhecer do Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO, CANCELANDO** a multa de R\$ 35.000,00, **ANULANDO** o Auto de Infração nº 04290/2018 e, por consequência, **CANCELAR** o crédito de multa nº **669563209**, por ausência de materialidade infracional.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 24/11/2020, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4682375** e o código CRC **D3B1216D**.

SEI nº 4682375



DESPACHO

Assunto: Sobrestamento da análise. Resolução n. 583/2020

1. A Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, tem como escopo sobrestar a fase de julgamento dos processos administrativos sancionadores previstos na Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19.

2. Conforme motivações constantes do processo 00058.012708/2020-08, a Diretoria Colegiada da ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XLVI, da mencionada Lei, e considerando a situação de emergência em saúde pública advinda da pandemia da COVID-19, determinou sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC:

Art. 1º Sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Parágrafo único. Não está interrompida a análise do processo sancionador quando houver:

I - decisão, proferida por qualquer instância julgadora, que implique, ou recomende à Diretoria Colegiada, a aplicação de medida restritiva de direitos, cumulada ou não com sanção pecuniária, ou o arquivamento do processo;

II - risco de prescrição, com prazo igual ou inferior a 2 (dois) anos para prescrição da ação punitiva ou executória da Administração; ou

III - apresentação ou prática voluntária de atos pelos administrados após a publicação desta Resolução para continuidade do processo.

3. Em cumprimento da determinação normativa emitida pelo órgão, fica, portanto, sobrestado o presente caso, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses excepcionais do parágrafo único do dispositivo, devendo ter seguimento, salvo disposição contrária, em 4/3/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 17/09/2020, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4783144** e o código CRC **193300A5**.



CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

513ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Interessado: VRG LINHA AEREAS S A

Processo SEI (NUP): 00065.018606/2018-84

Auto de Infração: 004290/2018

Processo(s) SIGEC: 669563209

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente Turma Recursal – BSB.
- Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016) **Relator**.
- Hildenise Reinert - SIAPE 1479877 - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

Certifico para todos os fins, em especial para registro de trâmite processual, que o processo epígrafe foi submetido à sessão de julgamento número 513ª e foi retirado de pauta nos termos do Despacho de Sobrestamento.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 23/09/2020, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 23/09/2020, às 20:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 25/09/2020, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4796029** e o código CRC **96C615B7**.



VOTO

PROCESSO: 00065.018606/2018-84

INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN SEI 4682375, que CONHECEU DO RECURSO e, no mérito, por **DAR-LHE PROVIMENTO, CANCELANDO** a multa de R\$ 35.000,00, **ANULANDO** o Auto de Infração nº 04290/2018 e, por consequência, **CANCELAR** o crédito de multa nº **669563209**, por ausência de materialidade infracional.

Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 24/11/2020, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5044911** e o código CRC **B9DD0529**.

SEI nº 5044911



VOTO

PROCESSO: 00065.018606/2018-84

**INTERESSADO: COORDENADORIA DE JULGAMENTO E GESTÃO DE PROCESSOS,
GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A**

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto do Relator, Voto JULG ASJIN (SEI nº 4682375), o qual concluiu por **DAR PROVIMENTO** ao recurso, **CANCELANDO** a penalidade aplicada em primeira instância, de multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) com a **ANULAÇÃO** do Auto de Infração nº 04290/2018 e, por consequência, **CANCELANDO** o crédito de multa nº 669.563/20-9, por ausência de materialidade infracional, nos termos do Voto do Relator.

Acerca do sobrestamento da fase de julgamento do presente processo conforme consta do Despacho CJIN 4783144, importa esclarecer que em virtude da decisão implicar o cancelamento da sanção anteriormente aplicada com o consequente arquivamento, configura-se a exceção constante do inciso I do Parágrafo único do art. 1º da Resolução ANAC nº 583/2020 de forma que torna-se sem efeito o citado Despacho, não havendo que se falar em sobrestamento no presente caso.

É como voto.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal - RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 24/11/2020, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5047758** e o código CRC **2F8E6B3D**.

SEI nº 5047758



CERTIDÃO

Brasília, 24 de dezembro de 2020.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

515ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.018606/2018-84

Interessado: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A

Auto de Infração: 04290/2018

Crédito de multa: 669563209

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente Turma Recursal – RJ
- Eduardo Viana Barbosa - SIAPE 1624783 - Portaria Nomeação nº nº 1381/DIRP/2016 - Relator
- Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016 - Membro Julgador
- Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

1. A ASJIN, por unanimidade, votou por conhecer do Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO, CANCELANDO** a multa de R\$ 35.000,00, **ANULANDO** o Auto de Infração nº 04290/2018 e, por consequência, **CANCELAR** o crédito de multa nº **669563209**, por ausência de materialidade infracional.

2. Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 24/11/2020, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 24/11/2020, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º,



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 24/11/2020, às 19:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5044959** e o código CRC **0879B570**.